



Número: **0011997-05.2014.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora DIRACY NUNES ALVES**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 14.770,08**

Processo referência: **0011997-05.2014.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VALDEMAR FERREIRA DA SILVA (APELANTE)		LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PACHECO (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3303881	08/07/2020 15:47	Decisão	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO N. 0011997-05.2014.8.14.0040
COMARCA: PARAUAPEBAS
APELANTE: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUIS HENRIQUE DE A. PACHECO
APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MAYRA DE OLIVEIRA CORDEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

MONOCRÁTICA

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;
2. Não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial aponta que o postulante possui incapacidade temporária, **bem como não o considera insuscetível de reabilitação**. Das provas colacionadas nos autos, não restou demonstrado que a sequela que acometeu o apelante o incapacita permanentemente para o trabalho.
3. In casu, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apente não apresenta incapacidade laborativa permanente e insusceptível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer atividade que garanta sua subsistência;
4. Recurso conhecido e improvido, mantendo a improcedência da sentença que indeferiu a aposentadoria por invalidez.

Valdemar Ferreira da Silva, nos autos de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara cível e empresarial de Parauapebas que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução no mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Aduz que a sentença merece reforma, eis que não reconheceu a invalidez permanente.

Diz que consta no laudo que o autor/apelante apresenta dor crônica em coluna cervico lombar que o incapacita.

Alude que não se considerou o quadro clínico do apelante, motivo pelo qual entende absurdo concluir pelo viável retorno ao labor.

Aduz a desnecessidade da vinculação do juízo ao laudo pericial em razão de outros elementos de provas dos autos, tais, como exames e pareceres emitidos por especialistas.

Diz que seu quadro clínico é irreversível e tende a piorar com o tempo.

Refere as condições sociais do apelante.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não há contrarrazões (ID Num 1182338, pág. 18).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID Num 1235802, pág. 01/12).

É o relatório, decidido.

Lei no tempo

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/15 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença em 17 de abril de 2017, ser posterior à vigência da nova lei processual, em 18 de março



de 2016. Vejamos o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a decidir. Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do autor/apelante receber o benefício da aposentadoria por invalidez.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, in verbis:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e **a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

No caso dos autos, por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde do postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Assim, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado na autora (ID Num. 1182335, pág. 01/08), o apelante não apresenta moléstia que a incapacite permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.

Nomeado pelo juízo, o perito Dr. Meyber Ricardo Abdo Mendes, CRM/PA 6702, constatou que o apelante sofre de espondiloartrose da coluna cervical e lombar. Não conferindo incapacidade para o desempenho de sua atividade laboral declarada e também para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Diz que não foi observado ao exame físico da coluna vertebral, repercussões neuromotoras e desuso prolongado e importante de membros, processos inflamatórios articulares que levem a incapacidade funcional de monta.

Ainda, afirma que não há progressão/, agravamento ou desdobramento das patologias ao longo do tempo, encontrando-se atualmente estabilizada.

Ademais, a patologia diagnosticada não se enquadra na portaria interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001.

Assim, o apelante não apresenta nenhuma das doenças incapacitantes, contidas no artigo 151 da lei 8.213/91 e na portaria interministerial MPS/MS n. 2.998/2001, quais sejam:

Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. ([Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015](#)).

Por conseguinte, após a leitura do supramencionado laudo, não ficou caracterizada qualquer



doença que denote a incapacidade laborativa definitiva do apelante, sendo forçoso reconhecer que o apelante, efetivamente, não faz jus à concessão do benefício da aposentadora por invalidez.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Aposentadoria por invalidez. 2.1. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado demonstre sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social e sua permanente incapacidade de exercer qualquer trabalho capaz de garantir seu digno sustento. 2.2. Caso concreto em que o acervo probatório dos autos atesta apenas a subsistência de uma inaptidão definitiva do segurado para exercer determinadas atividades laborais. Não há falar, assim, em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não verificada a incapacidade permanente do acidentado para o exercício de todo e qualquer trabalho que lhe garanta o sustento. Correção do ato administrativo que resolveu pelo deferimento de auxílio-acidente ao obreiro. Sentença de improcedência que, diante disso, merece ser mantida. Preliminar afastada. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076290469, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018)

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESCABIMENTO. Descabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando não evidenciada a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho. Improcedência mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70075935197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/01/2018)”

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recuso.
Eis a decisão.

Belém, 07 de julho de 2020.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora

